



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0020482-62.2022.8.19.0011

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CABO FRIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADO: EVANETE DA SILVA RISCADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II - Questão em discussão

2. Discute-se a validade da extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e regularização do feito.

III - Razões de decidir

3. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, facultando a concessão de prazo mínimo de três meses para regularização.

4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer, por até 90 dias, a não aplicação da regra de extinção, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.

5. Ausente prévia oportunidade de manifestação do Município exequente, configura-se violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, impondo-se a anulação da sentença.

IV - Dispositivo e tese

6. Recurso provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Tese de julgamento: “A extinção de execução fiscal de baixo valor, nas hipóteses disciplinadas pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V, “c”; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, em face de **EVANETE DA SILVA RISCADO** para cobrança de IPTU e taxas correlatas, referentes aos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$1.783,42 (mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), consubstanciada na certidão de dívida ativa de nº 13940/2022.

O juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, conforme sentença abaixo transcrita (índice 52):

“Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO, visando à cobrança de crédito em atraso.

Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

In casu, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da repercussão geral, acerca da necessidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos: “Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ: “Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

"i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. "

Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados:

"Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02-2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)."

"Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012- 52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208."

Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito.



Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.
Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80.
Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Em face da decisão prolatada, o Município de Cabo Frio interpôs recurso de Apelação (índex 61), aduzindo, inicialmente, que a sentença deve ser considerada nula, uma vez que reconheceu um novo endereço para citar a parte ré, bem como a demora da presente execução fiscal se deu por atraso atribuído à serventia e não à inércia do exequente.

No mérito, o apelante argumenta, em primeiro lugar, que a Resolução CNJ nº 547/2024 e os Enunciados nº 3 e 4 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal não possuem força vinculante nos termos do art. 927 do CPC, ao contrário do Tema 1.184 do STF e do IAC mencionado, razão pela qual não poderiam, por si sós, fundamentar a extinção do feito.

Além disso, o Município invoca a prevalência da Lei Municipal nº 3.411/2021, afirmando que a própria Resolução CNJ nº 547/2024 ressalva a competência constitucional dos entes federados. Argumenta que o crédito executado, no valor histórico, supera o salário-mínimo vigente à época do ajuizamento, enquadrando-se, portanto, no parâmetro municipal de viabilidade para prosseguimento da cobrança.

Por fim, o Município sustenta que a manutenção da extinção comprometeria a eficiência da arrecadação tributária e beneficiaria indevidamente a devedora inadimplente. Requer, em caráter principal, o provimento integral da apelação para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento da execução, com renovação da citação por oficial de justiça no novo endereço localizado. Subsidiariamente, pede a conversão da extinção em suspensão do feito, com concessão de novo prazo, de até 90 dias, para tentativa de citação no endereço já identificado, com base no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

O recurso é tempestivo, as custas não são devidas, ante a sua isenção legal e a parte ré, embora intimada, não constituiu patrono, conforme Certidão de índex 70.

É o relatório. DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de execução fiscal de débito que, originariamente e isoladamente, é inferior a dez mil reais, julgada extinta por ausência do interesse de agir.

A hipótese trazida a esta Corte consiste em examinar o acerto do julgado de primeiro grau no tocante à extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de



agir, em conformidade com as diretrizes do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, ressalte-se que no julgamento do RE nº. 591.033-4/SP (tema nº. 109), em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de vedar aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652)”.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (Tema nº 1.184), também em sede de repercussão geral, a Suprema Corte mudou seu posicionamento e firmou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A partir do julgamento do referido Tema, a Resolução nº 547/2024, do CNJ, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, assim dispondo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso"

Dessa forma, só poderão ser extintas as execuções fiscais de valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando não haja movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que ele tenha sido citado, quando não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Na hipótese destes autos, o valor do débito executado pelo Município exequente efetivamente se enquadra na definição de baixo valor adotado no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.

Em virtude de existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, esta Corte admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem,



cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Assim, o julgado supracitado estabeleceu, ainda, a possibilidade de intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, mesmo antes de transcorrido o prazo de um ano previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, facultando-se a concessão de prazo mínimo de três meses para regularização do feito.

Isso, porque o § 5º do art. 1º da mencionada Resolução faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, do disposto no § 1º, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período, faculdade cujo exercício pressupõe que lhe seja oportunizada prévia manifestação.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau não determinou a prévia intimação do município exequente para se manifestar nos autos quanto à possibilidade de extinção do feito, conforme o entendimento firmado no próprio Tema nº. 1.184, do STF, na Resolução CNJ nº. 547/2024 e no IAC nº. 0079182- 93.2024.8.19.0000.

Portanto, é de se concluir que efetivamente houve a violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, consoante os artigos 9º e 10, do CPC, por falta de se dar ao município a oportunidade de se expressar a respeito da possibilidade de extinção do processo, acarretando manifesta violação à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO COMPLETO DA PARTE EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80 E 202 DO CTN. ENDEREÇO DO DEVEDOR NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL DA CDA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N. 125 DO TJRJ E 392 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE QUE NÃO AUTORIZA INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485, III, DO CPC (ABANDONO). SENTENÇA QUE SE ANULA. I. Hipótese em concreto. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c 319, II do CPC, ante a ausência de identificação na CDA do imóvel objeto da execução. II. Questão em análise. Verificar se a CDA contém os requisitos necessários a embasar a execução fiscal. III. Razões de decidir. O endereço não é requisito indispensável para a validade da CDA, e só deverá ser indicado se for possível ou conhecido. Com base no princípio da legalidade,

tanto o endereço do devedor quanto o endereço pormenorizado do imóvel não são condições sine qua non para o ajuizamento da execução ou seu regular processamento. Incidência do Enunciado nº 125 da Súmula do TJRJ, e Enunciado nº 392 da Súmula do STJ, que afastam a exigência de indicação precisa de endereço ou CPF/CNPJ como condição para o regular processamento da execução fiscal. A eventual inércia do exequente no cumprimento de determinação judicial não relacionada a requisito essencial da inicial não autoriza o indeferimento da petição inicial com base no art. 485, I, do CPC, devendo, se for o caso, observar-se o procedimento próprio do abandono da causa (art. 485, III, do CPC), com prévia intimação pessoal e decurso do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese. Sentença anulada. IV. Dispositivo. PROVIMENTO DO RECURSO. **(0000577-31.2018.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS – Julgamento 12/8/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL. Grifos nossos)**

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre Serviços - ISS. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, em razão de o mandado citatório anteriormente expedido não ter retornado pelo motivo "deficiência do serviço", o exequente requereu a realização da citação do executado, no endereço indicado na inicial, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. **(0019809-97.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024. 2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00. 3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública. 4. Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii)



se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título. 8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa." (...) (0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Destarte, impõe-se a anulação do julgado, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, com prévia intimação do Município exequente, em observância às diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, de forma monocrática, com fundamento no art. 932, V, 'c', do CPC, para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem**, a fim de que seja oportunizada ao Município exequente prévia manifestação, prosseguindo-se o feito nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora